



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00159/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.043063/2022-44

INTERESSADOS: UNION TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. E OUTROS
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À EMISSÃO DE CERTIFICADOS FITOSSANITÁRIOS. OPERAÇÃO *FITO FAKE* DA POLÍCIA FEDERAL.

1. Certificação fitossanitária é uma exigência internacional decorrente da Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV), de 17 de novembro de 1997, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006.
2. Organização Nacional de Proteção Fitosanitária no Brasil: Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Competência exclusiva do MAPA para emitir certificado fitossanitário.
3. Ausência de Materialidade: ausência de elementos de falsificação no documento capazes de confundir a ONPF estrangeira.
4. O certificado emitido de forma particular pelas acusadas, embora tenha conteúdo inspirado no certificado fitossanitário oficial, não era capaz de induzir a administração estrangeira a erro. O certificado particular não vinculava a ONPF brasileira de nenhuma maneira, não utilizando brasões, logos ou outros símbolos oficiais. Os elementos identificadores do documento, como timbres e/ou logomarcas, são particulares da empresa emissora e o documento foi assinado por pessoa não identificada, sem vinculação ao MAPA.
5. Irregularidade administrativa que não constitui ato lesivo abrangido pela Lei nº 12.846/13.
6. Ratificação das conclusões da Nota Técnica nº 583/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI que recomendou a rejeição do Relatório Final da CPAR, com o consequente arquivamento do PAR, diante da inocorrência de ato lesivo passível de punição com base na Lei nº 12.846/2013.

Senhora Consultora Jurídica,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do PAR instaurado pelo Corregedor do MAPA em 15/08/2022, em desfavor das pessoas jurídicas PRIME ASSESSORIA ADUANEIRA E INTERMEDIações LDta (CNPJ nº14.053.411/0001-50) e UNION TRADING COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 11.881.236/0001-09), em decorrência dos fatos apurados na Operação Fito Fake do Departamento de Polícia Federal (PF).
2. Consta nos autos que, em 14/11/2019, a PRIME emitiu o certificado fitossanitário (CF) nº 60934/19, cujo objeto consiste na certificação de que a carga exportada pela UNION TRADING à Ucrânia, composta por 640 sacas de café, foi inspecionada e encontrava-se livre de determinadas pragas, além de atender à legislação fitossanitária do país importador (2907450, p. 7).
3. O Certificado Fitosanitário (CF) é um documento oficial cuja expedição é atribuição exclusiva dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) do MAPA, e tem por função certificar, perante autoridades sanitárias de países signatários da Convenção Internacional para a Proteção de Vegetais (CIPV), dentre os quais figura a Ucrânia, que os produtos de origem vegetal exportados pelo Brasil encontram-se livres de pragas. Sua emissão no Brasil, à época dos fatos, era regulamentada pela Instrução Normativa MAPA nº 71/2018, a qual condicionava a emissão do certificado à indicação, **pelo exportador**, de que a Organização Nacional de Proteção Fitosanitária (ONPF) do país importador impõe a certificação fitossanitária como requisito para admissão dos produtos vegetais em seu território.
4. Diante da emissão de CF sem autorização, em 23/8/2022, a comissão designada deliberou indiciar a PRIME por entender estarem presentes indícios de autoria e de materialidade dos atos lesivos previstos nos incisos II e V do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (2907498); bem como indiciar a UNION TRADING por entender estarem presentes indícios de autoria e de materialidade dos atos lesivos previstos nos incisos III e V do *caput* do mesmo artigo (2907503).
5. Devidamente intimada, a UNION TRADING apresentou defesa em 08/09/2022, na qual alegou, preliminarmente, a inviabilidade da utilização de provas emprestadas de inquérito policial. No mérito, requereu o arquivamento do PAR ante a ausência de indícios de autoria e de materialidade de atos lesivos (2907562).
6. Em 14/9/2022, a PRIME também apresentou defesa, na qual reiterou as razões preliminares e de mérito aduzidas pela UNION TRADING (2907571).

7. Em 9/12/2022, lavrou-se relatório final, no qual a comissão recomendou a rejeição de todos os argumentos expostos na defesa e a responsabilização da PRIME pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos II e V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013; e da UNION TRADING pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos III e V do mesmo artigo; com a consequente aplicação, a ambas as pessoas jurídicas, de sanção de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória previstas nos incisos I e II do artigo 6º da mesma lei ([2907597](#)).
8. As processadas se manifestaram sobre o relatório final, tendo ambas reiterado as razões da defesa, além de impugnarem o cálculo das multas recomendadas pela comissão ([2907712](#) e [2907716](#)).
9. Em 13/07/2023, por decisão do Secretário de Integridade Privada exarada no processo SEI nº [00190.102709/2023-53](#), os autos foram avocados pela CGU ([2880386](#)).
10. Ato seguinte, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados da Diretoria de Responsabilidade de Entes Privados (CGIPAV/DIREP/SIPRI) para que se procedesse à análise de regularidade do PAR e das manifestações sobre o relatório final, como manda o artigo 23 da IN CGU nº 13/2019.
11. Por meio da Nota Técnica nº 1028/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (4009311), a área técnica concluiu pela regularidade formal do presente Processo Administrativo de Responsabilização- PAR mas, no mérito, recomendou a rejeição do relatório final, com o consequente **arquivamento** do PAR, diante da inocorrência de ato lesivo passível de punição com base na Lei nº 12.846/2013.
12. A sugestão foi acolhida pelo Diretor de Responsabilidade de Entes Privados (4025530) e, posteriormente, pelo Secretário de Integridade Privada (4025578).
13. Por fim, vieram os autos a esta CONJUR para análise final prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da CGU, na forma da legislação vigente.
14. É o relatório. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

15. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

- a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;
 - b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;
 - c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;
 - d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;
- III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;
- IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:
- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
 - b) adequação do enquadramento legal da conduta;
 - c) adequação da penalidade proposta;
 - d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

16. Tendo referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.
17. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a

ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

18. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

19. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele avaliar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU N° 1.

2. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

20. A Lei nº 12.846/2013 regula a prescrição da pretensão punitiva da Administração em Processos Administrativos de Responsabilização da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

21. No caso dos autos, a esse respeito, reproduzimos a seguir a análise da NOTA TÉCNICA N° 1028/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI acerca da contagem do prazo prescricional:

5. PRESCRIÇÃO

5.1. Nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição consuma-se em cinco anos, contados da data da ciência da infração.

5.3. A Corregedoria do MAPA considerou que a ciência dos fatos ocorreu em 8/12/2021, data em que se receberam cópias dos autos do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF, concluindo, então, que o termo final do prazo prescricional seria o dia 9/12/2026.

5.4. Outrossim, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. Tendo em vista que este PAR foi instaurado em 15/8/2022, interrompeu-se a prescrição nessa data, de modo que o termo final da prescrição da pretensão punitiva da Administração é o dia **15/8/2027**.

22. No caso em tela, o cálculo do prazo prescricional efetuado pela SIPRI encontra-se juridicamente correto.

23. Com efeito, o presente PAR foi instaurado em 15/8/2022 (data da publicação da respectiva Portaria no DOU), interrompendo-se a prescrição nessa data. Assim, tendo o prazo prescricional reiniciado o seu curso a partir da referida causa interruptiva, **conclui-se que o termo final da prescrição da pretensão punitiva da Administração, no presente caso, ocorrerá no dia 15/8/2027.**

24. Ante o exposto, a pretensão punitiva estatal não está prescrita.

3. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO E DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

25. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846/2013.

26. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

27. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram os princípios do devido processo legal, prestigiando especialmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

28. O PAR foi instaurado pelo Corregedor do MAPA, competência que lhe foi delegada pelo respectivo Ministro por meio do inciso I do artigo 1º da Portaria MAPA nº 381/2021, como autoriza o § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013. A portaria de instauração contém os requisitos do *caput* e do § 1º da IN CGU nº 13/2019; e foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 15/8/2022, nos termos do § 2º do mesmo artigo ([2907485](#)).

29. Considerando que os certificados objetos deste PAR foram objeto de apuração no IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF (Operação Fito Fake), registra-se que o juízo responsável pelo controle judicial do inquérito policial, qual seja, a 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, autorizou o compartilhamento das provas produzidas com a

30. As notas de indicição contêm todos os requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, indicando os fatos e as provas coligidas (inclusive as compartilhadas do Inquérito Policial), sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. (2907498 e 2907487),

31. Após a indicição, os representantes das pessoas jurídicas foram devidamente intimados, por meio eletrônico, para apresentarem defesa no prazo de 30 dias, de acordo com o *caput* do artigo 16 da mesma IN. Os instrumentos de intimação contêm todos os requisitos previstos no § 1º do mesmo artigo (2907516 e 2907520).

32. Em 08/09/2022 a UNION TRADING apresentou defesa, na qual alegou, preliminarmente, a inviabilidade da utilização de provas emprestadas de inquérito policial. No mérito, requereu o arquivamento do PAR ante a ausência de indícios de autoria e de materialidade de atos lesivos (2907562).

33. Em 14/9/2022, a PRIME também apresentou defesa, na qual reiterou as razões preliminares e de mérito aduzidas pela UNION TRADING (2907571).

34. Em 9/12/2022, foi lavrado o relatório final, no qual a comissão recomendou a rejeição de todos os argumentos expostos na defesa e a responsabilização da PRIME pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos II e V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013; e da UNION TRADING pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos III e V do mesmo artigo; com a consequente aplicação, a ambas as pessoas jurídicas, de sanção de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória previstas nos incisos I e II do artigo 6º da mesma lei (2907597).

35. Quanto ao relatório final, ele não atende ao artigo 21, parágrafo único, VI, b, 2 da referida IN, visto que não consta de seu teor **memória detalhada do cálculo** da multa, o qual foi feito em autos apartados (21000.086721/2022-92 (4009309) e 21000.086739/2022-94 (4009310). No entanto, considerando-se que as pessoas jurídicas obtiveram acesso aos referidos autos, a ausência do cálculo no relatório não representou prejuízo efetivo, de modo que não há necessidade de anulação do relatório final, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado.

36. A comissão de PAR encerrou os trabalhos em 7/12/2022, antes do termo final do prazo de 180 dias concedido na portaria de instauração (2907599), de modo que não houve prática de atos sem que os agentes estivessem investidos de competência para tanto.

37. Em 14/07/2023, o Secretário de Integridade Privada (SIPRI), da Controladoria-Geral da União, **por meio de decisão exarada nos autos do Processo nº 00190.102709/2023-53 (2880386), avocou todos os processos relacionados aos objetos da "Operação Fito Fake"**, aprovando a NOTA TÉCNICA Nº 1746/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI - doc. SEI 2880386 nos autos 00190.102709/2023-53), que assim propôs:

3 AVOCAÇÃO DO PROCESSO 21052.022242/2018-56

3.1 Em decorrência da instauração deste procedimento de supervisão, constatou-se que tramita na Corregedoria do MAPA procedimento correcional autuado sob o nº 21052.022242/2018-56, no âmbito do qual se apuram possíveis atos lesivos praticados pela pessoa jurídica BRF S.A (CNPJ 01.838.723/0001-27).

3.2 Ocorre que em dezembro de 2022 a BRF celebrou acordo de leniência com a CGU, nos termos do § 10 do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, o que ensejou a determinação de avocação, pela CGU, de todos os procedimentos que tramitam no MAPA, relacionados à prática de atos lesivos pelo ente, de modo que os autos em testilha deveriam ter sido avocados.

3.3 Desse modo, é recomendável que o referido processo administrativo seja avocado pela Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), o que, por razões de eficiência e economia processual, se sugere que seja feito nestes autos.

4. CONCLUSÃO

4.1 Diante do exposto, recomenda-se a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, dos seguintes processos administrativos, nos termos da minuta de ofício que segue (2866278):

a) **PARs instaurados no MAPA relacionados à Operação Fito Fake, arrolados no Ofício nº 61/2023/CORREG/MAPA (2761786), nos termos dos artigos 8º, § 2º; e 9º, da Lei nº 12.846/2013; c/c os artigos 17, § 1º, III; e 18, caput, do Decreto nº 11.129/2022; e o artigo 30, I, da IN CGU nº 13/2019; e**

b) **Processo nº 21052.022242/2018-56, diante da celebração de acordo de leniência entre o ente investigado e a CGU, nos termos do artigo 16, § 10, da Lei nº 12.846/2013.**

(grifos acrescidos)

38. Em suma, a avocação pela CGU dos PARs instaurados no MAPA, relacionados à Operação *Fito Fake*, teve como motivação: a) a possibilidade de dano à administração pública estrangeira; b) a complexidade, repercussão e relevância da matéria; e c) objetos relacionados/semelhantes a dois processos já avocados pela CGU, o que poderia resultar em julgamentos conflitantes caso permanecessem no MAPA.

39. Conforme exposto na Nota Técnica nº 1746/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2825528), lavrada nos autos daquele processo, o caso envolve potencial dano à administração pública dos Estados estrangeiros destinatários do café exportado, o que atrai a competência da CGU prevista no artigo 9º da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual *"competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira [...]"*.

40. Diante disso, entende-se que a atuação da CGU no caso concreto encontra amparo no ordenamento jurídico, não havendo óbice à avocação dos autos e ao consequente julgamento do PAR pelo Ministro de Estado da CGU.

41. Ato seguinte, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados da Diretoria de Responsabilidade de Entes Privados (CGIPAV/DIREP/SIPRI) para que se procedesse à análise de regularidade do PAR e das manifestações sobre o relatório final, como manda o artigo 23 da IN CGU nº 13/2019.

42. Por meio da Nota Técnica nº 1028/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (4009311), a área técnica concluiu, no **mérito**, pela rejeição do relatório final, com o consequente **arquivamento** do PAR, diante da inocorrência de ato lesivo passível de punição com base na Lei nº 12.846/2013.

43. Ao fim, os autos vieram para análise da regularidade por esta CONJUR, nos termos da legislação pátria.

44. De todo o exposto, verifica-se que a CPAR observou os parâmetros constitucionais, legais e normativos do procedimento, garantindo o contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 5º, LV, da CF, por meio do acesso irrestrito aos autos, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

4. DO MÉRITO

4.1 Das conclusões da CPAR constantes do Relatório Final

45. Conforme relatório final, a comissão de PAR entendeu que, ao emitir documento similar ao certificado oficial, a PRIME incorreu, simultaneamente, nos atos lesivos previstos nos incisos II e V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. A seu turno, a UNION TRADING, ao solicitar a emissão de tais documentos e apresentá-los à empresa exportadora, incorreu nos atos lesivos tipificados nos incisos III e V do mesmo artigo.

46. As provas e evidências consideradas pela CPAR foram detalhadas no item 5 do Relatório Final, quais sejam:

- Prova 01 - Ofício DSV nº 469/2020/DSV/SDA de 29/11/2020 (SEI 21641441)
- Prova 02 - Termo de Declarações nº 996499/2021 de 09/03/2021 - Polícia Federal (SEI 21640229)
- Prova 03 - Informação nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA (SEI 21640232)
- Prova 04 - Manifestação Técnica CGFC/DSV/SDA de 02/03/2022 (SEI 21640239)
- Prova 05 - Processo SEI 21000.013810/2020-58 (SEI 21640250)

47. Em 20/02/2020, através de notificação da Embaixada da Ucrânia (prova 05, "a"), acerca de procedimento de fiscalização realizado pelo Serviço Estatal de Segurança Alimentar e Proteção do Consumidor da Ucrânia que detectou tentativa de ingresso de carga de café utilizando suposto "certificado fitossanitário" que acompanhava mercadoria exportada pela empresa Union Trading Comércio, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 11.881.236/0001-09), e que fora emitido pela empresa Prime Assessoria Aduaneira e Intermediações Ltda. (CNPJ 14.053.411/0001-50) em 14/11/2019 (prova 5, "b"), o DSV/MAPA tomou conhecimento da possível fraude em procedimento de exportação através do uso de certificado fitossanitário irregular.

48. Em suma, após a devida instrução processual e garantido o contraditório e a ampla defesa às acusadas, a CPAR entendeu que as acusadas ao se valerem da emissão do Certificado Fitosanitário irregular, tinham o intuito de imitar a certificação fitossanitária oficial emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dando "ares de legalidade" ao documento emitido a fim de ludibriar as autoridades ucranianas para permitir a entrada de produtos vegetais naquele país, bem como burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação desses produtos.

49. Concluiu a CPAR que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitosanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto desta investigação, vez que o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quicá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.

50. Em razão disso, a CPAR entendeu que restou configurado que, possivelmente interferindo no serviço de fiscalização federal, mediante fraude documental, a Union Trading recorreu à PRIME, que emitiu documento assegurado de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuisse tais poderes, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embargo e interferência na fiscalização federal, quando da utilização de ardil, a fim de induzir a erro autoridade de fiscalização sanitária ucraniana, tentou ingressar seus produtos em país estrangeiro de forma irregular.

51. A CPAR registrou ainda que o fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de competente no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

52. Nesse contexto, a CPAR afirma que a conduta dos entes privados, ao se passarem ilegalmente por certificadores oficiais, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, por meio de interposta pessoa e subvenção de atos ilícitos, podendo incorrer nas práticas descritas nos incisos II, III e V, do art. 5º, da LAC.

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, **todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas** mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, assim definidos:

(...)

II - **comprovadamente**, financiar, custear, patrocinar ou **de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei;

III - **comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;**

(...)

V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos**, entidades ou agentes públicos, **ou intervir em sua atuação**, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

(grifos acrescidos)

53. Sendo assim, tais condutas, configurariam ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, incisos II, III e V da Lei nº 12.846/2013 (LAC), na medida em que, o ente privado Union Trading Comércio, Importação e Exportação Ltda. contrata o ente PRIME Assessoria Aduaneira e Intermediações Ltda. para emissão de "*Phyto Condition Certificate*", o qual foi emitido e remetido às autoridades Ucrânicas com a finalidade de dar a falsa representação de um Certificado Fitossanitário oficial

54. Por fim, a CPAR registra que a responsabilização administrativa dos entes privados tem fundamento, entre outros normativos, na Lei nº 12.846/2013, cujo art. 2º dispõe sobre o caráter objetivo do ato ilícito praticado.

4.2 Das alegações finais das acusadas

55. Após a conclusão do relatório final, a autoridade instauradora concedeu às pessoas jurídicas prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019. A fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, faz-se a seguir análise dos argumentos trazidos pelas processadas.

56. Sustentam as processadas que as provas emprestadas do IPL nº 2020.0122547SR/PF/DF não podem servir de fundamento para sua punição na esfera administrativa. Nos termos das manifestações:

Como se vê acima, da instauração do Inquérito Policial nº 202.0122547- SR/PF/DF é que decorreu a operação "Fito Fake", que mirou, de fato, na obtenção de Certificados Fitossanitários FALSOS.

Entretanto, o caso narrado não se confunde com a apuração, pois conforme demonstrado acima os documentos tidos como falsos sequer possuem similaridade física com o documento oficial.

Daí porque, a prova emprestada, para pode ser produzida no âmbito de outro Juízo, deve versar sobre apuração de MESMOS fatos e MESMAS partes. Obviamente, que isso não ocorre no caso em comento. Deste modo, cabe destacar a seguinte ementa:

"Prova emprestada. Possibilidade de que sejam consideradas as produzidas no processo criminal, relativo ao mesmo fato, pois perfeitamente resguardado o contraditório (RSTJ n. 104/304)"

Cabe aqui mencionar o art. 372 do CPC/15, que preconiza:

"O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório."

O artigo em comento é uma novidade processual, advinda no novo CPC, que se aplica subsidiariamente ao caso em comento, nos estamos termos citados no Termo de Indiciação.

Doutrina e jurisprudência já admitiam o uso da prova emprestada no âmbito do processo civil, representando o aproveitamento de prova produzida em outro processo, em respeito ao princípio da economia processual. Para tanto: (i) a prova deve ter sido produzida de forma lícita; (ii) a prova deve ter sido produzida de forma moralmente legítima; (iii) a prova deve ter sido produzida em processo no qual o contraditório foi respeitado, o que não é observado no inquérito policial, por exemplo, como peça de investigação.

Cabe citar o Enunciado nº 52 do III FPPC – Rio:

"Para a utilização da prova emprestada, faz – se necessária a observância do contraditório no processo de origem, assim como no processo de destino, considerando – se que, neste último, a prova mantenha a sua natureza originária."

Ora, prova emprestada é aquela que, mesmo tendo sido produzida em outro processo é deste transferida para um processo diferente a fim de produzir nesta os efeitos de onde não é originária.

A prova emprestada é a utilização de uma prova, que já foi produzida e utilizada em outro processo, e ao qual já foi concluída a sentença transitada em julgado. O ilustre professor Nelson Nery Junior (2010, p. 247), referenciando Jérémie Bentham, define que "a prova emprestada é aquela que, embora produzida em outro processo, se pretende produza efeitos no processo em questão". A prova emprestada é admitida no ordenamento jurídico brasileiro e tem valor e eficácia jurídica.

[...]

Ou seja, para efetiva validade da prova emprestada é necessário que se faça a análise sobre o valor e o objetivo que foi determinado no processo originário, e pretensões e o objetivo dos litigantes no processo destinatário. Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamine e Flavio Renato Almeida (2008. p.456), prolatam que:

"Para a validade da prova emprestada é necessário que (a) tenha sido validamente produzida, no processo de origem, (b) a parte contra a qual ela vai ser usada tenha podido participar, em regime de contraditório, do processo de origem e (c) seja submetido ao crivo do contraditório, no processo para o qual é trazida."

[...]

Entende-se assim, como todo o material probatório produzido num processo e conduzido a outro, situação que gera infundáveis discussões no âmbito jurídico, eis que, segundo alguns doutrinadores, a utilização afronta os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Sendo assim, toda a citação denominada "prova emprestada" constante do "Termo de Indiciação" resta devidamente IMPUGNADA, a saber, TODAS aquelas descritas no Relatório Final.

Enfim, citadas provas foram produzidas na investigação de outras empresas, e não da empresa [UNION/PRIME], pelo que IMPRESTÁVEIS ao fim que aqui se destinam, sendo evidente que as mesmas não tratam de apuração de fatos contra a empresa, mas contra terceiros, pelo que deverão as provas serem desconstituídas.

73. Ao analisar a argumentação, a área técnica da SIPRI concluiu que o pedido de arquivamento do PAR é procedente, embora por razões distintas. Vejamos.

4.3 Da análise pela área técnica acerca das conclusões de mérito da CPAR

57. A comissão entendeu que, ao emitir documento similar ao CF oficial, a PRIME incorreu, simultaneamente, nos atos lesivos previstos nos incisos II e V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. A seu turno, a UNION TRADING, ao solicitar a emissão de tais documentos e apresentá-los à autoridade estrangeira, incorreu nos atos lesivos tipificados nos incisos III e V do mesmo artigo.

58. Conforme o entendimento da comissão, ainda que o CF emitido pela PRIME não contenha símbolos e denominações próprios de órgãos e entidades públicas ou identificação de seu subscritor como agente público, a simples emissão de documento semelhante ao CF oficial caracteriza o ato lesivo, pois é capaz de induzir a erro as autoridades estrangeiras, dificultando, assim, o procedimento de fiscalização.

59. Pois bem, a área técnica, por meio da Nota Técnica nº 1028/2026/CGIPAVACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 4009311), entendeu que o arquivamento do PAR é procedente, embora por razões distintas das alegadas pela empresa ré.

60. Quanto aos argumentos das processadas, no sentido de que não há indício de autoria e de materialidade de ato lesivo, entendeu a área técnica por seu acolhimento.

61. Em primeiro lugar, destacou a SIPRI que o certificado particular emitido pela PRIME ASSESSORIA, de fato, possui distinções visuais relevantes que não permitem concluir que o documento pudesse se passar por um CF oficial. O design do documento particular é manifestamente distinto do padrão adotado no modelo oficial e não há elementos típicos de falsificações, o que evidencia a ausência de desonestidade da conduta. Destaca que o documento particular **não contém símbolos ou denominação de órgãos ou entidades da administração pública**, nem tampouco simula a assinatura de agente público. Pelo contrário, o documento ostenta, em posição de destaque, o logotipo da empresa que o emitiu e indica, ao final, a qualificação da pessoa jurídica, incluindo endereço e número de inscrição no CNPJ.

62. Assim, não obstante assista razão à comissão ao afirmar que apenas os agentes do MAPA detêm competência para emissão do CF, conforme determina o artigo 17 da Instrução Normativa MAPA nº 71/2018, sendo vedado a particulares substituir a atuação estatal, eventual excesso cometido pelas empresas certificadoras processadas nestes autos carecem de elementos que justifiquem a incidência do inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, pois os certificados emitidos não são materialmente aptos a induzir em erro as autoridades fitossanitárias do país importador.

63. Tanto é assim que, tão logo lhe foi apresentado o CF particular, a autoridade ucraniana submeteu o documento à validação pelo MAPA, ante as distinções existentes entre ele e o modelo oficial.

64. No mais, conforme destaca a área técnica, a comprovação de que o Estado importador exigia a emissão de CF

oficial para autorizar a entrada dos produtos vegetais é indispensável à subsunção dos fatos ao ato lesivo tipificado no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, o que não ocorreu no caso em tela.

65. Ressalta-se que essa posição está em consonância com o entendimento consolidado pela CGU nos PARs nº 21000.013906/2022-88 e 21000.042860/2022-12, que trataram de fatos análogos ao apurados neste PAR, também relacionados à Operação Fito Fake.

66. **Portanto, ratifica-se o entendimento da área técnica, a SIPRI, no sentido de que não há materialidade que permita caracterizar o ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.**

67. Da mesma forma, os fatos não se adequam ao inciso III do artigo 5º da mesma Lei. O enquadramento no inciso III exige, sob o prisma material, a presença concomitante de dois elementos: (i) a atuação por meio de terceiro ou interpоста pessoa; e (ii) o propósito específico de ocultar ou dissimular interesses ou a identidade dos efetivos beneficiários da conduta.

68. Conforme consignado pela área técnica, à luz do conjunto probatório, verificou-se que a contratação de certificadoras privadas correspondeu a um serviço claramente delimitado, devidamente formalizado e passível de rastreamento, com a identificação expressa do emissor privado nos documentos pertinentes.

69. Não há qualquer evidência de ocultação do interessado, do beneficiário final ou da finalidade do ato. A simples externalização de atividade de certificação privada - ainda que eventualmente questionável sob determinado viés regulatório - não se confunde com interposição fraudulenta destinada à dissimulação.

70. Não há sequer ocultação de sujeitos envolvidos: a UNION TRADING é expressamente indicada como exportadora; e a PRIME figura de modo transparente como emissora dos certificados; e inexistente indicação de mecanismos voltados à dissimulação patrimonial, identitária ou decisória. O próprio formato e apresentação dos certificados reforçam essa conclusão, na medida em que ostentam os logotipos das pessoas jurídicas acusadas, afastando qualquer intenção de ocultação ou fraude.

71. **Sendo assim, ausentes os pressupostos materiais de ocultação ou dissimulação de interesses, entende-se que a conduta verificada não se amolda ao tipo lesivo previsto no inciso III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, restando descaracterizada a tipicidade administrativa sob esse enquadramento.**

72. Por fim, embora não questionado pelas defesas, entende-se que não há elementos que indiquem a ocorrência do ato lesivo previsto no inciso II do mesmo artigo, posto que este ato lesivo dependeria da configuração dos atos lesivos anteriormente tratados.

73. Em outras palavras, a incidência do inciso II não se dá de forma independente, estando logicamente condicionada ao reconhecimento prévio de um dos atos lesivos descritos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 praticado por outro agente, o que inviabiliza sua aplicação na ausência do ato principal.

74. No caso em exame, de acordo com as provas constantes dos autos, não se constatou a ocorrência de qualquer ato lesivo tipificado no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, seja sob os incisos III ou V, seja sob qualquer outra hipótese legal.

75. E inexistindo ato típico principal, resta inviabilizada, por ausência de suporte lógico e jurídico, a subsunção da conduta da PRIME ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

76. **Ante ao exposto, este órgão consultivo ratifica o entendimento da área técnica (SIPRI) no sentido de arquivar o presente PAR, ante a inoccorrência dos atos lesivos previsto nos incisos II, III e V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.**

4.4 DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DAS PENALIDADES SUGERIDAS PELA CPAR

77. Do que foi apurado, embora discordemos da conclusão da Comissão, em respeito à livre apreciação pela autoridade julgadora, segue o enquadramento legal sugerido pela CPAR em seu relatório final para a condenação:

I- Pela RESPONSABILIZAÇÃO da empresa PRIME ASSESSORIA ADUANEIRA E

INTERMEDIações LTDA, CNPJ 14.053.411/0001-50, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento das seguintes irregularidades: Descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência, enquadradas nos incisos III e V do art. 5 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

II- Pela RESPONSABILIZAÇÃO da empresa UNION TTRADING COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Ltda., CNPJ 11.881.236/0001-09 devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento das seguintes irregularidades: Descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência, enquadradas nos incisos II e V do art. 5 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

78. Não obstante a ratificação, por este órgão consultivo, da recomendação da área técnica de arquivamento do

presente PAR, passa-se à análise da dosimetria recomendada pela CPAR, a fim de verificar sua regularidade, na hipótese de acolhimento pela autoridade julgadora da recomendação de responsabilização exposta em seu relatório final.

A) Da penalidade de multa

79. A dosimetria realizada pela SIPRI utilizou as cinco etapas definidas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria.

80. Conforme detalhadamente calculado na NOTA TÉCNICA Nº 1028/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, **para cada uma das pessoas jurídicas processadas**, definiu-se primeiramente a **base de cálculo**, pelo valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre o faturamento, como determinam o artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 c/c o artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022, o artigo 1º da IN CGU nº 1/2015 e o artigo 12, § 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Os valores correspondentes foram informados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio da Nota nº 279/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 14 de setembro de 2022.

81. Posteriormente, definiu-se a **alíquota**, levando-se em consideração a recomendação de unificação dos cálculos, analisando-se os critérios de majoração da alíquota (art. 22 do Decreto nº 11.129/2022), assim como os critérios de atenuação da alíquota (art. 23 do Decreto 11.129/2022). O resultado, procedendo-se à soma dos valores correspondentes aos percentuais atribuídos aos critérios majorantes, subtraídos os valores correspondentes aos percentuais atribuídos aos critérios atenuantes, **chegou-se à alíquota aplicável de 0%, tanto para a PRIME como para a UNION TRADING.**

82. Na terceira etapa, fixou-se o valor da **multa preliminar**, correspondente ao produto da multiplicação do valor da base de cálculo pela alíquota.

83. Na quarta etapa, foram definidos os **limites mínimo e máximo da multa**. O limite mínimo corresponde ao maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica, nos termos do art. 25, I, do Decreto nº 11.129/2022. O limite máximo, por sua vez, corresponde ao menor valor entre 20% da base de cálculo e o triplo do valor da vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica, nos termos do art. 25, II, do Decreto nº 11.129/2022.

84. Ao final, chegou-se ao **valor definitivo da multa**, que, para a PRIME correspondeu a R\$ 2.329,51, e para a UNION TRADING totalizou R\$ 298.552,09.

85. Este órgão consultivo entende, portanto, estar juridicamente correto o cálculo da eventual multa devida às empresas processadas, efetuado pela SIPRI na NOTA TÉCNICA Nº 1028/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, a ser considerado em caso de acolhimento da recomendação de responsabilização exposta no relatório final da CPAR.

B) Da penalidade de publicação extraordinária da decisão sancionadora

86. Registra-se que nem a Comissão de PAR em seu relatório final e nem a área técnica (SIPRI) realizou a dosimetria da publicação extraordinária da decisão sancionadora, razão pela qual segue a respectiva análise nesse opinativo.

87. A dosimetria da penalidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve seguir as orientações contidas no Manual de PAR da CGU, em especial, o seu item 19 que trata sobre o assunto.

88. Das orientações constantes do Manual de PAR, tem-se que a duração da publicação extraordinária dependerá da definição da alíquota resultante do balanço existente entre os fatores agravantes e atenuantes relacionados à atuação da pessoa jurídica.

89. Ausente a definição de vantagem auferida, o Manual de PAR define essa alíquota como um critério consistente e fundamentado para balizar o escalonamento da duração da publicação extraordinária, conferindo também a esta sanção uma aplicação parametrizada, proporcional à gravidade e ao grau de reprovabilidade do ato lesivo praticado.

90. E de acordo com o que sugere o Manual de PAR, a considerar que a alíquota final aplicável a ambas as processadas resultou em 0%, **a duração da publicação extraordinária seria fixada no mínimo legal, qual seja, 30 (trinta) dias.**

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

91. Assim, este órgão consultivo está de acordo com o cálculo das eventuais penalidades aplicáveis em caso de condenação, realizado pela área técnica, no bojo da Nota Técnica nº 1028/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI.

5. CONCLUSÃO

92. Ante todo o exposto, considerando que o processo foi conduzido em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, e em consonância com o rito procedimental previsto em lei e nos normativos infralegais, opina-se pela regularidade formal do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

93. **No mérito, opina-se, em consonância com as conclusões apostas na NOTA TÉCNICA Nº 1028/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, pela rejeição da conclusão exposta pela comissão no relatório final, e pelo consequente arquivamento deste PAR, diante da inocorrência de ato lesivo passível de responsabilização com fundamento na Lei nº 12.846/2013.**

94. Na hipótese de condenação, este órgão consultivo ratifica o cálculo das penalidades eventualmente aplicáveis, realizado pela área técnica, conforme Nota Técnica nº 1028/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, com as observações apostas ao longo do presente parecer.

95. É o parecer.

96. À consideração superior, com sugestão de posterior envio ao Apoio Administrativo para encaminhamento dos autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
Consultora Jurídica Adjunta
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000043063202244 e da chave de acesso f775846d



Documento assinado eletronicamente por HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3256692311 e chave de acesso f775846d no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-07-2026 19:31. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00492/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.043063/2022-44

INTERESSADOS: UNION TRADING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. E OUTROS
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00159/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 17 de julho de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000043063202244 e da chave de acesso f775846d



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3294050021 e chave de acesso f775846d no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-07-2026 17:33. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.